



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0035637-30.2019.8.16.0000/2

Recurso: 0035637-30.2019.8.16.0000 Ag 2
Classe Processual: Agravo Interno Cível
Assunto Principal: Convoação de recuperação judicial em falência
Agravante: • ESTADO DO PARANÁ
Agravado: • DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 48778-19.2019.8.16.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – REFORMA – CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO IRDR – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NESTA CORTE QUE PERSISTE – RECURSO PROVIDO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

VISTOS e examinados estes autos de Agravo Interno Cível nº 35637-30.2019.8.16.0000 AG 2, da 2ª Vara Cível de Pato Branco, em que é **Agravante** ESTADO DO PARANÁ e **Agravado** DES. PRESIDENTE DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Trata-se de Agravo Interno (mov. 1.1 – AG 2) interposto em face de decisão, monocraticamente proferida por esta Relatora, que entendeu pela perda do objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Inconformado, sustenta o Estado do Paraná afirmando, resumidamente, que: **(a)** não assiste razão à eminente Relatora quando entende que a questão controvertida no presente IRDR já foi esgotada; **(b)** efetivamente, quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000 pelo Colendo Órgão Especial do E. TJPR, foi reconhecida, por maioria de votos, a improcedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional; **(c)** decidiu-se ser exigível, sob o aspecto infraconstitucional, a exigência da comprovação da regularidade fiscal pelas empresas recuperandas como condição prévia à homologação do plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em violação do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6PZ Q82C6 CFBTS DEENB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5YR PFRCG JHV6Y 8KHEB

princípio da preservação da empresa; **(d)** em que pese o brilhantismo do r. acórdão proferido quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acima referido, que abarca todas as pretensões do Estado do Paraná, o fato é que ele não tem sido suficiente para que, tanto os Juízes de 1º Grau, como as 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste E. TJPR, apliquem sempre o entendimento consubstanciado naquele para exigir a apresentação das referidas certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial; **(e)** em que pese a declaração de constitucionalidade do art. 57 da Lei de Falências e do art. 191-A do CTN e, em que pese o disposto no art. 297 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual dispõe que a decisão proferida pelo Órgão Especial “constituirá questão prejudicial com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência dominante nos casos análogos”, o fato é que, na prática, ainda se verificam decisões em que se entende por afastar a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal pelas empresas em recuperação judicial com base em fundamento infraconstitucional (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), como se fosse possível conceber que uma norma, já declarada constitucional, é ilegal; **(f)** é com o objetivo de sanar em definitivo tal incongruência que o Estado do Paraná entende que não restou prejudicado o objeto do presente IRDR, sendo necessário o seu processamento e o seu julgamento, a fim de que se decida, de uma vez por todas, se é exigível, sob a ótica do princípio da preservação da empresa, a apresentação de certidões de regularidade fiscal das empresas recuperandas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial; **(g)** faz-se necessário o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado para que se aplique o art. 985, inserido no Capítulo VI – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Título I do Livro III do Código de Processo Civil, e o art. 305 do Regimento Interno do E. TJPR; **(h)** uma vez julgado o IRDR e se decidindo que a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal pelas empresas em recuperação judicial é requisito prévio para a homologação do plano aprovado em Assembleia de Credores e que isso não contraria o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que é o que se espera, não haverá mais espaço para que o julgador, seja de 1º ou 2º Grau, relativize ou simplesmente não aplique a exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional; **(i)** permanece o interesse no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivos suscitado com muita pertinência pelo eminente Des. Espedido Reis do Amaral, não sendo possível que se entenda que ele restou prejudicado; **(j)** o fato do eminente Presidente da 18ª Câmara Cível ter entendido no mov. 231.1 que restou prejudicado o IRDR não deveria vincular a eminente Relatora; **(k)** o § 1º do art. 976 do Código de Processo Civil dispõe que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”; **(l)** tendo o IRDR sido instaurado de ofício pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0013750-87.2019.8.16.0000, o desinteresse do eminente Presidente da 18ª Câmara Cível no seu prosseguimento e final julgamento manifestado no mov. 231.1 não vincula o órgão julgador, que pode examinar o seu mérito; **(m)** a Lei nº 11.101/2005 foi recentemente alterada parcialmente pela Lei nº 14.112/2020. E dentre as alterações, destaca-se a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PZ Q82C6 CFBTS DEENB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YR PFRCG JHV6Y 8KHEB

na hipótese de descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68, na forma do novo inciso V do art. 73; **(n)** se o descumprimento do parcelamento administrativo das dívidas da recuperanda perante a Fazenda Pública é atualmente causa de convalidação da recuperação judicial em falência, como é possível justificar uma decisão judicial que simplesmente desobriga a recuperanda do pagamento ou do mero parcelamento de suas dívidas perante o Fisco; **(o)** deve ser dado provimento ao Agravo Interno, admitindo-se a continuidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A União se manifestou ao mov. 11.1 – AG 2, entendendo pela necessidade do julgamento do IRDR.

A interessada Angelo Camilotti e Cia Ltda. se manifestou ao mov. 18.1 – AG 2.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso ao mov. 20.1 – AG 2.

É a breve exposição.

Decido, monocraticamente.

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Cinge-se a discussão à decisão que declarou a perda do objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, considerando-se o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 48778-19.2019.8.16.0000 pelo Órgão Especial desta Corte.

Com base nos argumentos já expostos, pretende o Estado do Paraná a reforma da decisão.

Adianta-se que assiste razão ao recorrente.

Efetivamente, durante o trâmite do presente incidente, foi julgado pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, em que foi reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência nº 11.101/05, que condiciona a homologação do plano à apresentação das certidões negativas tributárias ou, ao menos, das certidões positivas com efeito negativo.

Veja-se:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PZ Q82C6 CFBTS DEENB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YR PFRCG JHV6Y 8KHEB

PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CREDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBÍTRIO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA. (1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica. (2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão “faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.” (4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PZ Q82C6 CFBTS DEENB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YR PFRFCG JHV6Y 8KHEB

de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio. (5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte. (6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios. (7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual (8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a consequente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria. (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020)

Por sua vez, o nobre Desembargador Presidente da 18ª Câmara Cível desta Corte, Dr. Marcelo Gobbo Dalla Dea, ao mov. 231.1, afirmou que “a questão que originou o presente já restou esgotada em razão da análise do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778- 19.2019.8.16.0000”.

Entretanto, denota-se que a divergência de entendimento entre as Câmaras (17ª e 18ª) desta Corte permanece, até mesmo quantos aos efeitos infraconstitucionais e vinculação dos Órgãos Fracionários quanto ao julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, o que, assim, deve ser objeto de análise pela 7ª Seção Cível desta Corte. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES.MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NA CÂMARA.APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.1101/2005.- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PZ Q82C6 CFBTS DEENB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YR PFRCG JHV6Y 8KHEB

a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa. Recurso de agravo de instrumento provido.

(TJPR - 18ª C. Cível - 0005699-82.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.06.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57 DA LEI Nº 11.101 /05). – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL E O DIREITO DO DEVEDOR DE BUSCAR NO PROCESSO DE SOERGUMENTO A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. – JULGAMENTO EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E DO ART. 191-A DO CTN. VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS (ART. 927, V, CPC). EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO REFORMADA. – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 17ª C. Cível - 0009563-02.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 04.07.2022)

Pontue-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, é cabível para casos em que haja efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão de direito, de forma a sanar a divergência jurisprudencial, evitando-se risco à isonomia e à segurança jurídica.

Por fim, nos termos do disposto no Regimento Interno desta Corte, “compete às Seções Cíveis processar e julgar em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das câmaras que as integram, previstas no art. 110 deste Regimento, a) os incidentes de resolução de demandas repetitivas” (artigo 101, II, “a”).

Portanto, com fulcro no disposto no § 2º do art. 1.021 do CPC[1], exerço o juízo de retratação e dou provimento ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação supra, determinando-se o regular prosseguimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PZ Q82C6 CFBTS DEENB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YR PFRCG JHV6Y 8KHEB

Ademais, é de se determinar a redistribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 298, § 8º, do Regimento Interno desta Corte[2], ao Excelentíssimo Desembargador Fernando Antonio Prazeres, sucessor do Excelentíssimo Desembargador Espedito Reis do Amaral.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des^a Denise Kruger Pereira

Relatora

[1] Art. 1.021. (...) § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

[2] § 8º O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PZ Q82C6 CFBTS DEENB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YR PFRCCG JHV6Y 8KHEB